



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LE Nº 019/2013

**"INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
CAIANA - REFIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Caiana, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caiana – REFIS" destinado a promover a regularização de crédito tributário do Município, inscrito ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer transferência do imóvel por qualquer modalidade de transação, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º - Os créditos citados no artigo 1º poderão ser pagos em cota única, ou através do parcelamento com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2012

FORMAS DE PAGAMENTO PERCENTUAL DE REDUÇÃO

JUROS MULTA

À VISTA 100% 100%

EM ATÉ 12 MESES 80% 80%

EM ATÉ 24 MESES 70% 70%

EM ATÉ 36 MESES 50% 50%

Parágrafo Único- Os tributos que gozarão dos benefícios deste artigo serão aqueles da competência municipal, vedada a cobrança de valores alcançados pela prescrição.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º- O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por contribuinte, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 4º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 para Pessoas Físicas e R\$ 200,00 para Pessoas Jurídicas

Parágrafo Único- Em caso de atraso no pagamento de parcelas, (parcelamento) incidirão sobre o valor:

I - Correção Monetária;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido;

III - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 5º- Os contribuintes que possuírem renda familiar comprovada de até 02 (dois) salários mínimos gozarão do benefício do desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas para o pagamento parcelado, sendo que nesse caso, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

§ 1º- A concessão dos benefícios prevista no caput deste artigo far-se-á mediante o cadastramento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, sendo que o profissional da área social, após vistoriar o imóvel familiar, emitirá "Declaração Social" para enquadramento no programa.

§ 2º- Tratando-se de tributo originário de imóvel, este deverá ser a única propriedade do contribuinte.

§ 3º- Os contribuintes que se enquadrarem no que dispõe este artigo poderão efetuar o parcelamento do débito em até 36 parcelas, desde que respeitado o valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º- O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante na Divisão de Arrecadação Municipal, devendo constar no requerimento, obrigatoriamente, endereço, cópia do CPF, cópia do RG e extrato de débitos emitidos pela Divisão de Arrecadação Municipal.

§ 1º- Tratando-se de créditos ajuizados na Dívida Ativa, o pedido de parcelamento deverá ser protocolizado com a prova de pagamento das custas judiciais do processo.

§ 2º- Os contribuintes que se enquadrarem na hipótese do art. 5º deverão, além dos documentos previstos no caput deste artigo, apresentar a "Declaração Social" prevista no Parágrafo 1º do artigo 5º.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º- Os contribuintes com débitos tributários já parcelados que estiverem em dia ou não com o pagamento das parcelas, poderão aderir aos REFIS, pelo saldo devedor da dívida ativa, até a data de adesão; caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Art. 8º- Os contribuintes que não optarem pelos benefícios do art. 2º desta Lei ficará atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

Art. 9º- A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Fazenda, podendo ser delegada.

Art. 10º- Deferido o pedido, após a assinatura do Termo de Adesão do Parcelamento, o contribuinte juntará o comprovante de pagamento da primeira parcela do financiamento, devendo apresentá-lo à Assessoria Jurídica Municipal a fim de proceder a suspensão de possíveis cobranças judiciais.

Art. 11º- O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte, pessoalmente ou ao seu representante legal, quando do comparecimento do mesmo ao Setor de Tributação na data agendada.

Art. 12º- Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a assessoria jurídica do Município.

Art. 13º- O não comparecimento do contribuinte ao Setor Tributário em até 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento ensejará na sua renúncia de adesão aos REFIS.

Art. 14º- Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ensejando:

I - O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelos REFIS; e

II - A propositura de medida judicial ou extrajudicial relativo aos débitos objeto dos REFIS.

Art. 15º- A adesão aos REFIS implica, conforme artigos 348, 353 e 354 do CPC, na:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16º- O prazo para adesão aos REFIS será de 30 (trinta) dias, após o início da vigência desta lei e poderá ser prorrogado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17º- O Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução antes de decorrido o prazo prescricional, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 18º- Na forma da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2013 e artigo 14 da Lei Complementar 101 (LRF), o anexo da presente lei demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois seguintes

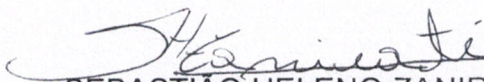
Art. 19º- Não poderão aderir aos REFIS os contribuintes que possuírem débitos por infração à legislação e outros eventualmente apurados mediante fiscalização, seja ela de origem tributária ou não.

Art. 20º- Os casos omissos desta lei serão decididos por Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para adequação do sistema operacional.

Art. 22º- Revogam-se as disposições contrárias.

Caiana/MG, 17 de outubro de 2013.


SEBASTIÃO HELENO ZANIRATI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 018/2013

"DÁ DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO DORES DE MINAS - I, NO MUNICÍPIO DE CAIANA MINAS GERAIS."

A Câmara Municipal de Caiana, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

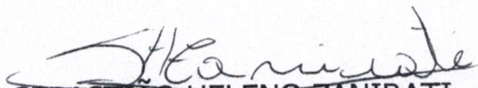
Art. 1º - Ficam denominadas as Ruas do Loteamento Dores de Minas I, no Município de Caiana Minas Gerais, abaixo especificadas.

RUA A – A DENOMINAR-SE - RUA ANTONIO CABRAL SILVEIRA

RUA B – A DENOMINAR-SE - RUA MARIA COSTA MOREIRA (DONA ZIZI).

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiana MG, em 17 de outubro de 2013


SEBASTIÃO HELENO ZANIRATI

Prefeito Municipal